SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998438 - SC (2025/0141754-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	SILVERIO ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934 LARISSA HEINZEN DA SILVA REDIVO - SC067528
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI. MANIPULAÇÃO DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade de julgamento no Tribunal do Júri devido à manipulação de prova pericial pela defesa, influenciando indevidamente o juízo dos jurados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de documento pericial com cota marginal inserida pela defesa, que altera a percepção dos jurados sobre a prova, constitui nulidade suficiente para anular o julgamento no Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem reconheceu a nulidade da decisão de absolvição do paciente, destacando que a cota inserida pelo advogado de defesa no laudo pericial oficial teve o condão de sugestionar o juízo de valor dos jurados, causando prejuízo à acusação.

4. A manipulação da prova pericial, ao destacar apenas parte da conclusão do laudo, influenciou de forma ilegítima o convencimento dos jurados, justificando a necessidade de novo julgamento.

5. Rever o entendimento da Corte de origem implicaria dilação probatória, o que é incabível em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA48436008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 24/06/2025 13:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 069fdb3f-3080-4626-abf4-531f67a89173

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A manipulação de prova pericial em plenário, que altera a percepção dos jurados, constitui nulidade suficiente para anular o julgamento no Tribunal do Júri".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48436008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 24/06/2025 13:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 069fdb3f-3080-4626-abf4-531f67a89173

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998438 - SC (2025/0141754-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	SILVERIO ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934 LARISSA HEINZEN DA SILVA REDIVO - SC067528
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI. MANIPULAÇÃO DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade de julgamento no Tribunal do Júri devido à manipulação de prova pericial pela defesa, influenciando indevidamente o juízo dos jurados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de documento pericial com cota marginal inserida pela defesa, que altera a percepção dos jurados sobre a prova, constitui nulidade suficiente para anular o julgamento no Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem reconheceu a nulidade da decisão de absolvição do paciente, destacando que a cota inserida pelo advogado de defesa no laudo pericial oficial teve o condão de sugestionar o juízo de valor dos jurados, causando prejuízo à acusação.

4. A manipulação da prova pericial, ao destacar apenas parte da conclusão do laudo, influenciou de forma ilegítima o convencimento dos jurados, justificando a necessidade de novo julgamento.

5. Rever o entendimento da Corte de origem implicaria dilação probatória, o que é incabível em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA48105145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:43
Código de Controle do Documento: c9bfe0d2-3512-4531-b5b1-39edf9edc3d9

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A manipulação de prova pericial em plenário, que altera a percepção dos jurados, constitui nulidade suficiente para anular o julgamento no Tribunal do Júri".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVERIO ANTUNES RODRIGUES contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões recursais, a defesa alega que a decisão agravada deve ser reformada, reiterando os argumentos apresentados na inicial quanto à violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e soberania do veredito. Alega que a anotação feita pelo advogado do agravante não modificou o conteúdo do laudo pericial, de modo que não haveria como comprometer a legitimidade do documento apresentado em plenário.

Pugna pelo provimento do recurso para a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 33-35):

> Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.
>
> No caso, consta do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, ao reconhecer a nulidade da decisão que absolveu o paciente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado e determinar a realização de novo julgamento perante o Tribunal do Júri, os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 8-12, destaquei):
>
> > 2. Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra a decisão do Conselho de Sentença que julgou improcedente a exordial acusatória e absolveu o apelado por compreender, por maioria, insuficientes as provas de autoria.
> >
> > **A pretensão está fundada na ocorrência de nulidade posterior à pronúncia, consubstanciada na apresentação aos jurados, durante a sessão plenária de julgamento, de cópia de exame pericial já juntados aos autos, contudo, com cota marginal introduzida pelo próprio advogado**
> >
> > [...]

Documento eletrônico VDA48105145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:43
Código de Controle do Documento: c9bfe0d2-3512-4531-b5b1-39edf9edc3d9

Pois bem.

A solução da questão demanda saber se a apresentação em plenário de documento diverso daquele oficialmente juntado aos autos é causa suficiente para anulação da sessão de julgamento.

O compulsar dos autos revela que a defesa do réu, durante os debates orais, apresentou aos jurados cópia do Laudo Pericial n. 9200.16.5805 - destinado a identificar presença de chumbo nas mãos do acusado (exame residuográfico).

Todavia, o documento apresentado diverge do documento oficial juntado aos autos (evento 64, fl. 115), na medida em que o advogado de defesa lançou nele cota marginal, ao lado da assinatura do Perito alterando seu conteúdo ao dar ênfase a aspecto da prova que favorecia a defesa do réu.

Isso porque o causídico inseriu a seguinte observação: "NÃO FOI ENCONTRADO PÓLVORA NA MÃO DO SEU SILVÉRIO" (evento 511, apres doc 11, PG).

Para além desta cota ter sido lançada, como dito, ao lado da firma do *expert* - dando conotação de conclusão oficial da afirmação - o destaque parcial e tendencioso da prova como se essa fosse a única conclusão alcançada pelo perito está a evidenciar efetivo sugestionamento dos jurados a compreenderem que, ausente identificação de resíduo de pólvora, inviabilizado estaria o reconhecimento da autoria, ainda que a perícia nada dispusesse nesse particular.

Em outras palavras, não obstante, de fato, o exame residuográfico não identificado vestígios incriminadores nas mãos do acusado, a perícia técnica do mesmo modo concluiu que esse "resultado, isoladamente, não é suficiente para os Peritos negarem disparo com arma de fogo por parte do periciado, pois, diversos fatores influenciam no achado das partículas metálicas em mãos" (fl. 115 do evento 64).

Dessa forma, ao ressaltar apenas parte da conclusão da prova por meio de cota marginal, em caixa alta lançada ao lado da assinatura do perito - dando-lhe contornos oficiais - a defesa manipulou a prova produzida e, ao mostrar-lhe individualmente aos jurados, por certo influiu no convencimento deles de forma ilegítima e prejudicou a análise isenta das provas, tal qual foram juntadas aos autos.

No aspecto, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Humberto Francisco Scharf Vieira, manifestou-se pelo reconhecimento da nulidade apontada, conforme seguinte excerto ora transcrito como reforço argumentativo:

[...]

Portanto, dada a alteração substancial da exame pericial juntado aos autos para apresentação em sessão plenária do tribunal do júri, com inserção de cota marginal enfatizando determinado aspecto da prova, de rigor o reconhecimento de nulidade posterior à pronúncia, a ensejar, em face do

Documento eletrônico VDA48105145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:43
Código de Controle do Documento: c9bfe0d2-3512-4531-b5b1-39edf9edc3d9

evidente prejuízo decorrente da quebra dos deveres de lealdade e boa-fé, evidente obstáculo na busca da verdade real, notadamente à luz das provas produzidas.

Observe-se que o realce dado a determinado aspecto do Laudo não se limitou a destacar parte original do documento, situação em que não há alteração substancial daquilo que se pretende provar e, por isso, não enseja nulidade, consoante se infere do seguinte precedente:

[...]

Porém, no caso dos autos, o acréscimo destacado, ao lado da assinatura do perito de parte da conclusão por ele alcançada revela intenção de manipular as informações constantes da peça, no sentido de afirmar que a ausência de resíduo de pólvora nas mãos do acusado é prova cabal da ausência de autoria, quando na verdade não é conclusiva a esse respeito. Enfim, resta evidente o prejuízo à acusação decorrente da manipulação indevida da prova em plenário.

Como se vê, a Corte de origem reconheceu a nulidade da decisão de absolvição do paciente em julgamento pelo Tribunal do Júri, com base no contexto fático probatório dos autos, ao destacar que a cota inserida pelo advogado de defesa, no laudo pericial oficial, teria o condão de sugestionar o juízo de valor realizado pelos jurados, causando, assim, evidente prejuízo à acusação, mostrando-se necessária a realização de novo julgamento perante o Conselho de Sentença. Rever esse entendimento implicaria em dilação probatória, providência incabível em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVAS DISPONIBILIZADAS. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E PSIQUIÁTRICA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS RAZOÁVEIS SOBRE A SANIDADE MENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211 /STJ E 282/STF. UTILIZAÇÃO DE REFERÊNCIAS A DECISÕES POSTERIORES À PRONÚNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SILÊNCIO DO RÉU. NÃO UTILIZAÇÃO PEJORATIVA. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O cerceamento de defesa pela não juntada de gravações de segurança não restou configurado, pois tanto a defesa quanto a acusação tiveram acesso aos mesmos vídeos, conforme registrado pelo Tribunal de origem, não havendo prejuízo demonstrado.
>
> 2. A ausência de avaliação psicológica e psiquiátrica do agravante não configura nulidade, pois inexiste nos autos qualquer indício de insanidade mental que justificasse a instauração do incidente de insanidade, o qual sequer foi requerido pela defesa.

Documento eletrônico VDA48105145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:43
Código de Controle do Documento: c9bfe0d2-3512-4531-b5b1-39edf9edc3d9

> 3. Alegações relativas à impossibilidade de acesso às provas, restrição de perguntas às testemunhas e ausência de quesitação da semi-imputabilidade não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, incidindo as Súmulas 211 /STJ e 282/STF.
>
> **4. A apuração de que teria havido prejuízo em razão da referência a decisões posteriores à pronúncia pela assistência de acusação demandaria incursão no contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, por esbarrar no Enunciado da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça 5. Não há evidência de que a acusação tenha utilizado o silêncio do réu de forma pejorativa, conforme registrado pelo acórdão impugnado.**
>
> **Modificar tal conclusão também constitui providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 6. O reconhecimento da qualificadora do meio cruel encontra respaldo no conjunto probatório, sendo vedado seu reexame em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 7. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.799.094/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)
>
> [...]

Como se vê, a Corte de origem reconheceu a nulidade da decisão de absolvição do paciente em julgamento pelo Tribunal do Júri, com base no contexto fático probatório dos autos, ao destacar que a cota inserida pelo advogado de defesa, no laudo pericial oficial, teria o condão de sugestionar o juízo de valor realizado pelos jurados, causando, assim, evidente prejuízo à acusação, mostrando-se necessária a realização de novo julgamento perante o Conselho de Sentença. Rever esse entendimento implicaria em dilação probatória, providência incabível em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVAS DISPONIBILIZADAS. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E PSIQUIÁTRICA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS RAZOÁVEIS SOBRE A SANIDADE MENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. UTILIZAÇÃO DE REFERÊNCIAS A DECISÕES POSTERIORES À PRONÚNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SILÊNCIO DO RÉU. NÃO UTILIZAÇÃO PEJORATIVA. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA48105145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:43
Código de Controle do Documento: c9bfe0d2-3512-4531-b5b1-39edf9edc3d9

1. O cerceamento de defesa pela não juntada de gravações de segurança não restou configurado, pois tanto a defesa quanto a acusação tiveram acesso aos mesmos vídeos, conforme registrado pelo Tribunal de origem, não havendo prejuízo demonstrado.

2. A ausência de avaliação psicológica e psiquiátrica do agravante não configura nulidade, pois inexiste nos autos qualquer indício de insanidade mental que justificasse a instauração do incidente de insanidade, o qual sequer foi requerido pela defesa.

3. Alegações relativas à impossibilidade de acesso às provas, restrição de perguntas às testemunhas e ausência de quesitação da semi-imputabilidade não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. A apuração de que teria havido prejuízo em razão da referência a decisões posteriores à pronúncia pela assistência de acusação demandaria incursão no contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, por esbarrar no Enunciado da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça 5. Não há evidência de que a acusação tenha utilizado o silêncio do réu de forma pejorativa, conforme registrado pelo acórdão impugnado.

Modificar tal conclusão também constitui providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O reconhecimento da qualificadora do meio cruel encontra respaldo no conjunto probatório, sendo vedado seu reexame em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.799.094/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Nesse contexto, o recurso deixa de trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48105145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:43
Código de Controle do Documento: c9bfe0d2-3512-4531-b5b1-39edf9edc3d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 998.438 / SC

Número Registro: 2025/0141754-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008862720168240282 8862720168240282

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MANOEL CARDOSO MENDES
ADVOGADOS	:	MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
		LARISSA HEINZEN DA SILVA REDIVO - SC067528
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	SILVERIO ANTUNES RODRIGUES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SILVERIO ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
		LARISSA HEINZEN DA SILVA REDIVO - SC067528
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Documento eletrônico VDA48336539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:31:32
Código de Controle do Documento: c86f3642-8d6a-42e6-bf18-9ee7ea837af3

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:31:32
Código de Controle do Documento: c86f3642-8d6a-42e6-bf18-9ee7ea837af3